

lamento do Prémio Escolar Flora Belo Gonçalves Coelho, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Básico.

Ministério da Educação Nacional, 3 de Julho de 1972. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*, Subsecretário de Estado da Juventude e Desportos.

### Regulamento do Prémio Escolar Flora Belo Gonçalves Coelho

Artigo 1.º É criado o Prémio Escolar Flora Belo Gonçalves Coelho, como estímulo aos alunos das escolas do ensino primário da freguesia de Nabais, concelho de Gouveia, por iniciativa de Henrique Coelho.

Art. 2.º O fundo de manutenção do referido Prémio é constituído pela importância de 8000\$, oferecida para esse fim, convertida em certificado de renda perpétua da Junta do Crédito Público, assentado à Direcção do Distrito Escolar da Guarda.

Art. 3.º — 1. O rendimento do referido fundo será em cada ano entregue, alternadamente, ao aluno ou aluna das escolas referidas no artigo 1.º que tenha concluído com aprovação o exame do ciclo elementar (4.ª classe) do ensino primário e mais se tenha distinguido na prestação das provas desse exame.

2. Se se verificar igualdade de mérito entre vários alunos na prestação de provas, far-se-á a escolha tendo em atenção o currículo escolar anterior e de entre os de condição económica mais débil.

Art. 4.º O nome do aluno a premiar deverá ser comunicado pelos respectivos professores, após a realização dos exames, ao delegado escolar, que, por sua vez, o transmitirá à Direcção do Distrito Escolar da Guarda.

Art. 5.º — 1. A atribuição do Prémio far-se-á anualmente, se for possível, no início do ano lectivo seguinte.

2. No caso de surgirem dificuldades na escolha do candidato, será o assunto resolvido pelo director escolar.

Art. 6.º O aluno que não comparecer no dia designado para entrega do Prémio, nem o reclamar no decorrer desse ano escolar, perderá o direito ao mesmo em benefício da caixa escolar.

Art. 7.º Deverá ficar arquivado pelo período de cinco anos, na direcção escolar, em relação à atribuição do Prémio de cada ano, um breve relatório das circunstâncias de que o mesmo se tiver revestido.

Direcção-Geral do Ensino Primário, 31 de Maio de 1972. — O Director-Geral do Ensino Básico, *Teixeira de Matos*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Portaria n.º 408/72

de 25 de Julho

Com fundamento no § 3.º do artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, conceder à Câmara Municipal de Santa Comba Dão o exclusivo da pesca num troço do rio Dão, sito no concelho de Santa Comba Dão, nas condições a seguir indicadas:

1.ª A concessão do referido troço, que é do tipo de águas correntes, abrange uma extensão de 4,5 km medi-

dos ao longo do curso do rio Dão, e fica compreendido entre a confluência de uma linha de água, na margem direita, no lugar da Quinta do Vau, freguesia de Santa Comba Dão, a montante, e o Lagar do Pego, limite da freguesia da Ovoa, a jusante, ocupando uma área de 9 ha.

2.ª O prazo de validade da concessão é de dez anos, a contar da data de publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua reválidação, requerê-la com a antecedência de seis meses reportados ao termo em que esta expirar.

3.ª A taxa devida anualmente pela utilização da zona concessionada é de 600\$ e deverá ser liquidada no mês de Janeiro de cada ano.

4.ª A importância referida, que constitui receita do Fundo Especial da Caça e Pesca, será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por meio de guia cuja cópia, em duplicado e com a indicação de ter sido paga, será remetida ao Serviço de Inspeção da Caça e Pesca, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através dos serviços regionais respectivos.

5.ª O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á da mesma forma, mas no acto da entrega do alvará, e será devida por inteiro.

6.ª O concessionário não poderá excluir ou modificar qualquer das cláusulas que propôs, nos termos da alínea a) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, para vigorar como regulamento da concessão, nem introduzir novas disposições sem prévia concordância e necessária homologação da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

7.ª O concessionário fica obrigado a proceder a repovoamentos piscícolas com espécies mais aconselháveis de forma a garantir as possibilidades anuais de 540 kg/km.

8.ª Para os efeitos previstos na alínea h) do § 4.º do artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, o concessionário fica obrigado a acatar as disposições que a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas achar conveniente aconselhar para benefício da zona abrangida pela concessão, designadamente quanto ao revestimento florestal e arborização das margens e à demarcação das zonas de abrigo e desova para protecção da reprodução e criação das espécies piscícolas existentes.

9.ª Para efeitos de policiamento da concessão, a Câmara Municipal de Santa Comba Dão assumirá o encargo de manter permanentemente na zona concessionada, pelo menos, um guarda florestal auxiliar.

Secretaria de Estado da Agricultura, 11 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leonidas*.

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Portaria n.º 409/72

de 25 de Julho

Considerando que a doutrina legal é bem explícita no sentido de que constitui função governativa o estabelecimento de normas de observância geral sobre quaisquer assuntos de interesse para as corporações, e em especial sobre a disciplina das actividades e dos mercados — alínea f) da base v da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956; alínea g) do artigo 8.º do Decreto n.º 41 287, de 23 de Setembro de 1957; alínea f) do artigo 8.º do Decreto n.º 41 288, de 23 de Setembro de 1957; alínea f) do artigo 7.º do Decreto n.º 41 289, de 23 de Setembro de 1957; alínea f) do artigo 8.º do De-

creto n.º 41 290, de 23 de Setembro de 1957; alíneas f) dos artigos 8.º dos Decretos n.ºs 41 875 e 41 876, de 23 de Setembro de 1958, e alíneas f) dos artigos 7.º dos Decretos n.ºs 42 523 e 42 524, de 23 de Setembro de 1959.

Uma vez que se tem conhecimento de que, independentemente da propositura ao Governo ou sem o assentimento do Estado, alguns organismos corporativos têm aprovado e posto em vigor normas do tipo acima referido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Julho:

1.º Ficam suspensas as normas corporativas de observância geral e os regulamentos corporativos que disciplinem as actividades e os mercados e que não tenham sido submetidos ao Governo ou tenham sido estabelecidos sem o assentimento do Estado, nos termos da alínea f) da base v da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, alínea g) do artigo 8.º do Decreto n.º 41 287, de 23 de Setembro de 1957, alínea f) do artigo 8.º do Decreto n.º 41 288, de 23 de Setembro de 1957, alínea f) do artigo 7.º do Decreto n.º 41 289, de 23 de Setembro de 1957, alínea f) do artigo 8.º do Decreto n.º 41 290, de 23 de Setembro de 1957, alínea f) dos artigos 8.º dos Decretos n.ºs 41 875 e 41 876, de 23 de Setembro de 1958, e alíneas f) dos artigos 7.º dos Decretos n.ºs 42 523 e 42 524, de 23 de Setembro de 1957;

2.º No prazo de quinze dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, os organismos corporativos que tenham estabelecido normas ou elaborado regulamentos suspensos nos termos do n.º 1.º da presente portaria deverão apresentá-los à Comissão de Coordenação Económica, através das respectivas corporações, para serem apreciados nos termos legais;

3.º Consideram-se aprovados os regulamentos e as normas em relação aos quais não sejam transmitidos às respectivas corporações quaisquer reparos no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da apresentação à Comissão de Coordenação Económica;

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 15 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

### Portaria n.º 410/72

de 25 de Julho

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 170/71, de 27 de Abril — que estabeleceu o regime jurídico da construção e exploração de estações centrais de camionagem (E. C. C.) —, refere como devendo fazer parte da regulamentação desse diploma «as disposições complementares de aplicação comum às E. C. C., relativas à exploração, e as normas que preceituam o regime contratual tipo da concessão».

Por seu turno, os artigos 12.º e 13.º, n.º 1, do Decreto n.º 171/72, de 18 de Maio, que regulamentou aquele decreto-lei, remetem para portaria do Ministro das Comunicações a aprovação dos cadernos de encargos-tipo e do regulamento de exploração-tipo das E. C. C., o que agora se executa.

Constituem os anexos a esta portaria as normas consideradas como o mínimo a consagrar em cada caso, das quais, portanto, as entidades interessadas se não poderão afastar. Apenas lhes será lícito integrar as lacunas deixadas em aberto e consagrar outras soluções que não contrariem as normas já tipificadas, com vista a satisfazer exigências específicas de cada E. C. C.

Deste modo, sem prejuízo da solução dos problemas suscitados em cada caso concreto, conseguir-se-á a desejável uniformidade de regimes de concessão e de exploração das E. C. C.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, aprovar os cadernos de encargos-tipo da concessão de construção e exploração e da concessão de exploração de estações centrais de camionagem (E. C. C.) e o regulamento de exploração-tipo das mesmas estações, constantes, respectivamente, dos anexos A, B e C da presente portaria.

Ministério das Comunicações, 5 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## ANEXO A

### Caderno de encargos-tipo da construção e exploração de E. C. C.

#### ARTIGO 1.º

##### (Objecto da concessão)

A concessão a que se refere o presente caderno de encargos tem por objecto a construção, a organização e a manutenção em funcionamento regular e contínuo da estação central de camionagem (E. C. C.) de . . .

#### ARTIGO 2.º

##### (Características principais da obra)

1. As características da construção a erigir serão as que constam do projecto aprovado e das variantes e alterações que eventualmente o venham a ser.

2. Além das obras principais relativas ao estabelecimento da E. C. C. tal como consta do projecto referido no n.º 1, a concessionária obriga-se ainda a efectuar todas as obras complementares ou acessórias, nomeadamente as que interessarem à segurança das instalações e do público.

#### ARTIGO 3.º

##### (Execução e fiscalização das obras)

1. A execução das obras deve satisfazer às seguintes condições:

- a) Ter sido proposto à concedente e por ela aceite o engenheiro civil que será responsável pela boa execução dos trabalhos;
- b) Terem sido aprovados os projectos de execução, os cadernos de encargos ou as normas de construção e os respectivos planos de trabalhos.

2. A fiscalização será feita de modo análogo à que o Estado exerce sobre as obras que manda executar por empreitada.

3. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, poderá a concedente, a expensas da concessionária, mandar corrigir as obras que não forem convenientemente executadas.